

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO 044/2023

Araguaína/TO, 20 de novembro de 2023.

A Sua Excelência, o Senhor
MARCOS ANTONIO DUARTE DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Araguaína/TO.

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº _____/2023

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa a mim conferida, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Municipal nº 2.829, de 31 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a reorganização administrativa do Poder Executivo do Município de Araguaína.

Aludida alteração se faz necessária para que dentre a área de gestão seja incluída a Secretaria Municipal Especial de Ciência, Tecnologia, Inovação e Relações Internacionais – SECTIR, de suma importância para maior eficácia e eficiência das ações públicas voltadas para o desenvolvimento tecnológico do Município de Araguaína.

Ademais, o novo ente da gestão municipal visa promover a imagem e a exposição de produtos e empreendedores araguainenses no exterior, através da apresentação de uma cidade que produz conhecimento, produtos e serviços em diversos setores, inclusive o da fronteira científica, com atividades que abrangem acompanhamento de políticas públicas, elaboração de inteligência de mercado, identificação de parcerias e atração de investimentos, apoio à internacionalização de empresas e fomento à colaboração entre mercados, parques tecnológicos e ambientes de inovação araguainenses e estrangeiros.

Evidenciadas as razões de interesse público que justificam a aprovação **COM URGÊNCIA E RELEVÂNCIA** das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Nº PROC.: 03165 - PLC 036/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002644 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BB1F6B58CC51F4506A6EA3FFFA91F0B



Expostas as razões determinantes da minha iniciativa, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,



WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

Nº PROC.: 03165 - PLC 036/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002644 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BB1F6B58CCC51F4506A6EA3FFFA91F0B



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 2.829, de 31 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a reorganização administrativa do Poder Executivo do Município de Araguaína.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso I do artigo 3º da Lei nº 2.829, de 31 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Complementar 077, de 18 de dezembro de 2020, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 3º

I -

g) Secretaria Municipal Especial de Ciência, Tecnologia, Inovação e Relações Internacionais.

.....” (AC)

Art. 2º O inciso II do artigo 3º da Lei nº 2.829, de 31 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Complementar 077, de 18 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

II -

a) Secretaria Municipal de Planejamento;

.....” (NR)

Nº PROC.: 03165 - PLC 036/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002644 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BB1F6B58CCC51F4506A6EA3FFFA91F0B



Art. 3º A Secretaria Municipal Especial de Ciência, Tecnologia, Inovação e Relações Internacionais – SECTIR possui como:

I – Missão: promover e fortalecer a cultura de inovação, pesquisa e colaboração com Tecnologia e Ciência em Araguaína, contribuindo para o avanço da humanidade;

II – Visão: ser um catalisador para transformar Araguaína em referência global em ciência, tecnologia e inovação;

III – Valores: excelência, inovação, colaboração, acesso e inclusão, visão de futuro, sustentabilidade, empreendedorismo, transparência e impacto social.

Art. 4º São objetivos da SECTIR:

I – Integrar a transformação digital nas políticas, programas e ações de desenvolvimento urbano sustentável, respeitando as diversidades;

II – Prover acesso equitativo à internet de qualidade para toda população;

III – Estabelecer sistemas de governança de dados e de tecnologias, com transparência, segurança e privacidade;

IV – Adotar modelos inovadores e inclusivos de governança e fortalecer a transformação digital no Município;

V – Fomentar o desenvolvimento econômico local no contexto da transformação digital;

VI – Estimular modelos e instrumentos de financiamento do desenvolvimento urbano sustentável no contexto da transformação digital do Município;

VII – Fomentar um movimento massivo e inovador de educação e comunicação pública para maior engajamento da sociedade no processo de transformação digital e de desenvolvimento urbano sustentável;

VIII – Construir meios para compreender e avaliar, de forma contínua e sistêmica, os impactos da transformação digital no Município.

Art. 5º São eixos da SECTIR:

I – Governança e estratégia para transformação digital;



- II – Capacidade técnicas e capital humano;
- III – Relação com o cidadão;
- IV – Monitoramento e segurança dos dados;
- V – Infraestrutura e soluções digitais;
- VI – Adoção de novas tecnologias;
- VII – Sistemas transversais de gestão;
- VIII – Digitalização de secretarias finalísticas.

Art. 6º São competências e atribuições da SECTIR:

I – Desenvolver e executar o Planejamento Estratégico, o Plano Municipal de Transformação Digital; bem como o Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI;

II – Implementar Políticas Públicas voltadas para as áreas de Ciência, Tecnologia e Inovação;

III – Promover a utilização de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação de forma racional, sob os aspectos orçamentário-financeiros, tecnológicos e socioambientais;

IV – Promover o uso da tecnologia e da inovação como habilitadoras da inclusão e diminuição das desigualdades;

V – Apoiar a Administração Pública Municipal nas contratações e aquisições de bens e serviços relativos às áreas de Ciência, Tecnologia e Inovação;

VI – Promover e executar o planejamento, a organização, a integração e o monitoramento das ações, bem como o estabelecimento de padrões técnicos a serem implantados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

VII – Promover e estimular a criação de uma cultura que valorize a inovação, a experimentação e a busca por soluções criativas para os desafios da Administração Pública Municipal e da Cidade;

VIII – Promover a gestão e integração das bases de dados municipais e sistemas de informação e comunicação dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;



IX – Promover o uso de novas tecnologias visando fomentar processos de inovação, em especial aqueles que propiciem melhoria, ampliação e democratização do acesso da população aos serviços oferecidos pela Administração Pública Municipal;

X – Integrar, coordenar e articular na forma e escopo necessários, as ações de natureza internacional do Governo de Araguaína;

XI – Integrar o arranjo institucional responsável pela estratégia de captação de recursos, atração de investimentos internacionais e promoção de exportações de Araguaína;

XII – Promover ações internacionais de incremento da capacidade institucional por meio de treinamento, atualização e inovação aplicados ao serviço público;

XIII – Coordenar a cooperação internacional dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta nas vertentes bilateral e multilateral;

XIV – Prestar orientação e capacitação aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta de Araguaína quanto a projetos de cooperação técnica internacional;

XV – Representar a Administração Pública municipal nas redes de cidades, fóruns, eventos e organizações internacionais de caráter transversal, ou relativos às relações internacionais, dos quais Araguaína for participante;

XVI – Coordenar programas e projetos de cunho internacional de maneira independente ou em parceria com órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, bem como órgãos do Governo Federal e estaduais;

XVII – Coordenar corpo consultivo composto por representantes dos setores público, privado e acadêmico, bem como da sociedade civil, com a missão de elaborar, executar e avaliar a Política de Internacionalização de Araguaína;

XVIII – Promover a imagem de Araguaína por meio de um Plano de Comunicação Internacional construído e executado em parceria com os órgãos competentes;

XIX – Prestar assistência técnica aos gabinetes do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta na organização e na recepção de missões internacionais, na tradução de documentos oficiais para idioma estrangeiro e na expedição de documentos oficiais de viagem;

XX – Coordenar a assinatura, pelo Governo de Araguaína, de acordos internacionais, bem como a adesão de Araguaína a redes, fóruns e iniciativas internacionais.

Art. 7º Ficam adicionados os seguintes cargos ao “Anexo I – Quantitativo dos Cargos Comissionados da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo” da Lei nº 2.829, de

Nº PROC.: 03165 - PLC 036/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002644 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BB1F6B58CCC51F4506A6EA3FFFA91F0B



31 de dezembro de 2012, alterada tanto pela Lei Complementar nº 077, de 18 de dezembro de 2020, quanto pela Lei Complementar nº 100, de 13 de dezembro de 2021:

QTDE.	CARGO	SÍMBOLO
01	Secretário Municipal	DAS-I
01	Secretário Executivo	DAS-II

PARAGRAFO ÚNICO – Os demais cargos necessários para suprir a gestão são contemplados no anexo da Lei nº 2.829, de 31 de dezembro de 2012 e suas alterações.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária existentes na Lei Orçamentária em execução.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araguaína, Estado do Tocantins, em 20 de novembro de 2023.


WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

Nº PROC.: 03165 - PLC 036/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002644 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BB1F6B58CC51F4506A6EA3FFFA91F0B



Interessado: Gabinete do Prefeito Municipal

Assunto: Análise técnico-jurídica sobre Projeto de Lei Complementar

PARECER JURÍDICO N. 1104/2023

I - DO ATO:

Conforme solicitação, ofereço Parecer Técnico-Jurídico acerca do presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo Municipal, para que posteriormente seja submetido ao crivo do Legislativo Municipal.

A proposta em análise "**Altera a Lei nº 2.829, de 31 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a reorganização administrativa do Poder Executivo do Município de Araguaína**".

Conforme devidamente detalhado na Mensagem de Encaminhamento, o presente projeto de lei em análise "se faz necessária para que dentre a área de gestão seja incluída a Secretaria Municipal Especial de Ciência, Tecnologia, Inovação e Relações Internacionais – SECTIR, de suma importância para maior eficácia e eficiência das ações públicas voltadas para o desenvolvimento tecnológico do Município de Araguaína".

O autor esclarece ainda que o "*novο ente da gestão municipal visa promover a imagem e a exposição de produtos e empreendedores araguainenses no exterior, através da apresentação de uma cidade que produz conhecimento, produtos e serviços em diversos setores, inclusive o da fronteira científica, com atividades que abrangem acompanhamento de políticas públicas, elaboração de inteligência de mercado, identificação de parcerias e atração de investimentos, apoio à internacionalização de empresas e fomento à colaboração entre mercados, parques tecnológicos e ambientes de inovação araguainenses e estrangeiros*".

Observada a imprescindibilidade da proposta e evidenciada as razões de interesse público que justificam a aprovação, requereu-se a tramitação em caráter de urgência.

Feitas as considerações iniciais, passa-se à análise.

II - DA ANÁLISE

a. DA REGULARIDADE FORMAL DO PROJETO:

Neste capítulo será realizada a análise da proposição segundo critérios formais, quais sejam: a. competência do município para legislar sobre a matéria; b. a competência do autor para a apresentação da proposição; c. a adequação da matéria ao tipo legislativo utilizado; d. se há demais exigências formais estabelecidas especificamente para a matéria apresentada e, existindo, se elas foram observadas.



a.1. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A primeira questão que deve ser analisada, quando se indaga da regularidade formal do projeto, diz respeito à capacidade legiferante. Ou seja, a competência legislativa do Ente Federado que se propõe a legislar sobre determinado assunto.

Nesse sentido, percebe-se que a matéria pode ser enquadrada nas competências definidas aos municípios. Com efeito, a matéria é, ainda que indiretamente, tratada pelo artigo(s) 30, I e II, da Constituição Federal, cujo texto segue(m) abaixo:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Tratando-se logicamente de matéria que versa sobre interesse local, por se tratar de organização administrativas, pode-se concluir que o projeto está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, devendo-se passar ao exame dos demais elementos do projeto.

a.2. COMPETÊNCIA DO AUTOR PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Este tópico propõe-se a analisar a regularidade da proposição segundo o critério de iniciativa. A saber, se o proponente possui competência para apresentar projetos com a atual matéria.

A despeito disto, consta-se previsão legal acerca da competência do autor para propositura no art. 63, inciso III, da Lei Orgânica do Município, nos termos a seguir transcritos:

Art. 63. **São de iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:

(...)

III – organização administrativa, matéria orçamentária e tributária, e de serviços públicos municipais;

IV – criação, extinção, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Sob esse viés, considerando o conteúdo da proposição, percebe-se a inexistência de vício de iniciativa no projeto, uma vez que é facultado ao Ente Público Municipal legislar sobre matéria de interesse local e especificamente, o proponente é competente para legislar sobre matéria que verse sobre organização administrativa, bem como estruturação dos órgãos da administração.

a. 3. ADEQUAÇÃO DA MATÉRIA AO TIPO LEGISLATIVO UTILIZADO



Superado o exame da competência municipal e a iniciativa da proposição, deve ser verificado se o tipo legislativo da proposição é compatível com as exigências do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o art. 57, da Lei Orgânica do Município enumera quais os assuntos que devem ser obrigatoriamente objeto de lei complementar. Vejamos:

Art. 57. Devem obrigatoriamente **ser objeto de lei complementar** os projetos que versem sobre:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras ou Edificações;
- III – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- IV – Estrutura administrativa, criação, transformação ou extinção de cargos bem como do aumento de vencimento dos servidores públicos municipais;**
- V – Plano Diretor;
- VI – Código de Posturas;
- VII – Normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;
- VIII – Concessão de serviço público;
- IX – Concessão de direito real de uso;
- X – Alienação de bens imóveis;
- XI – Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XII – Autorização para obtenção de empréstimos;
- XIII – Organização da Guarda Municipal;
- XIV – Sistema municipal de ensino e suas diretrizes;
- XV – Diretrizes municipais de saúde e de assistência social;
- XVI – Organização previdenciária pública municipal;**
- XVII - Código Sanitário;
- XVIII - Código de Obras ou de Edificações;
- XIX - Código de Zoneamento;
- XX - Regime Jurídico dos Servidores;
- XXI - qualquer outra codificação.

Tratando-se de matéria que versa sobre previdência pública municipal, o tipo legislativo utilizado **está em consonância com o inciso XVI, do citado artigo, vez proposta na forma de lei complementar, inexistindo vício quanto ao tipo legislativo.**

a. 4. **DEMAIS REQUISITOS FORMAIS**

Ainda sobre adequação formal do texto proposto, observa-se **a lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988**, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos”, sendo esta norma específica relativa a técnica-legislativa.

Neste sentido, temos o artigo 3º da Lei Complementar nº 95/1988, vejamos:



Art. 3º A lei será estruturada em **três partes básicas**:

I - **parte preliminar**, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - **parte normativa**, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - **parte final**, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, **a cláusula de vigência** e a cláusula de revogação, quando couber.

Diante disto, possível afirmar que a estrutura formal na elaboração do texto de lei amolda-se com perfeição ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1988, uma vez que contém os itens descritos nos incisos I, II, e III citados acima.

Deve-se relatar ainda que o exame formal da proposição perpassa, em algumas situações, pelo estudo de outros elementos além dos mencionados nos itens anteriores. É que o ordenamento Jurídico exige que algumas matérias recebam um tratamento diferenciado, sem prejuízo da observância de todas as condicionantes anteriores.

No atual projeto, contudo, não se verificam a incidência dessas condicionantes extraordinárias, estando em conformidade.

b. DA REGULARIDADE MATERIAL DO PROJETO:

Por regularidade material entende-se a compatibilidade vertical entre o conteúdo do projeto e os princípios e normas constitucionais. Difere-se da constitucionalidade formal, pois neste último caso analisam-se aspectos atinentes à iniciativa e formalidades do processo legislativo, já verificados no item anterior.

Neste sentido, observada a matéria proposta, deve-se sempre buscar amparo na Constituição Federal no tocante aos seus parâmetros horizontais, buscando conformidade com seus princípios e demais regramentos por ela instituídos, que deve comunicar-se de forma harmoniosa como conteúdo da propositura legislativa municipal.

Não se vislumbra do teor da propositura quaisquer incompatibilidades que possam criar obstáculos à continuidade do projeto, vez que as alterações propostas atendem à adequações necessárias, com importantes alterações à Lei nº 2.829, de 31 de dezembro de 2012.

Desta feita, resta evidente a organização material do texto apresentado, comungando com conteúdo de interesse local devidamente amparado pelas normas de competência legislativa do município, previstas na Constituição Federal e Lei Orgânica, **não havendo impedimentos para que o gestor municipal submeta o projeto ao crivo do legislativo Municipal.**



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria-Geral **OPINA** pela **viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar que Altera a Lei nº 2.829, de 31 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a reorganização administrativa do Poder Executivo do Município de Araguaína**, proposta pelo Chefe do Executivo Municipal e no tocante ao seu mérito, deverá submeter-se ao crivo do Legislativo Municipal, por meio da deflagração de competente processo legislativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Araguaína, 08 de novembro de 2023.

GUSTAVO FIDALGO E VICENTE:64049051672 Assinado de forma digital
por GUSTAVO FIDALGO E
VICENTE:64049051672

GUSTAVO FIDALGO E VICENTE

Procurador-Geral do Município

Portaria n. 05/2021

Nº PROC.: 03165 - PLC 036/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002644 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BB1F6B58CCC51F4506A6EA3FFFA91F0B



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Eu, WAGNER RODRIGUES BARROS, Prefeito Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, DECLARO existir adequação orçamentária e financeira para atender o objeto previsto na Mensagem de Encaminhamento 044, de 17 de novembro de 2023, que *“Altera a Lei nº 2.829, de 31 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a reorganização administrativa do Poder Executivo do Município de Araguaína”*, sendo certo ainda que a referida despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Atenciosamente,



WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

Nº PROC.: 03165 - PLC 036/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002644 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BB1F6B58CCCC51F4506A6EA3FFFA91F0B

